Palmas , 12 de Junho de 2018.

TerraPalmas
Documentos SGD
Nº 2018/99919/339

À

Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - TerraPalmas

Comissão Permanente de Licitação

Sr. Anderson Inácio da Silva

Presidente da CPL

Sr. Presidente,

A **Viatec Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ nº 18.280.003/0001-91 por intermédio de seu representante legal, o Sr. Fábio Vinicius de Souza Santos, portador da Carteira de Identidade nº MG-14.383-050 e do CPF nº. 015.877.876-45, vem através do presente ofício, apresentar recurso administrativo referente a inabilitação da empresa na licitação instaurada pela TerraPalmas, na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2018.

Sendo só para o momento, nos despedimos e agradecemos a atenção e compreenção,

Atenciosamente,

Fábio Vinicius de Souza Santos

CPF. 015.877.846-45

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - TERRAPALMAS.

Ref: Tomada de Preços nº: 01/2018 **Processo n.º 2017/99910/00070**

VIATEC ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.280.003/0001-91, com sede na Quadra 104 Sul, Av. LO 01, Lote 17, Sala 05, Palmas por meio do seu representante legal, vem perante à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a ***desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO,*** dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra"a" da Lei Federal nº 8.666/93, e item 18 do Edital, desde já requerendo seja recebido também **no efeito suspensivo**, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao TERMO DE REFERÊNCIA - item 9.1. A Equipe Técnica necessária para o desenvolvimento dos trabalhos deve ser constituída, no mínimo, do seguinte profissional: 1 (um)

Profissional da área de Engenharia Civil e 1 (um) Profissional da área de Engenharia Elétrica, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, **o interesse do Estado.**

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, *que a comprovação da qualificação técnica* nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os atestados apresentados do engenheiro civil, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da

recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

> *Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ...
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos,* ***mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****. Grifou-se*

Tal artigo incorpora **um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO,** só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

No mesmo sentido o conceituado ***Hely Lopes Meirelles***, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida

na fase de CLASSIFICAÇÃO, *"´pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio* ***"exclusivamente****", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".*

Ainda, a **SÚMULA n.º 30** do mesmo Tribunal, diz:

> ***"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".*** Grifou-se

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

> ***Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> ***[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***
> ***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: ***"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do***

objeto da licitação".

Assim, levando em considerações todos os decretos e resoluções que estabelecem as atividades dos engenheiros civis, demonstraremos que os atestados técnicos do engenheiro civil apresentados na presente licitação são suficientes para a realização do objeto a ser contratado pela administração.

Torna-se necessário dar um esclarecimento sobre o assunto, pois o mesmo é tratado de forma distorcida por diversos motivos.

Na verdade, NUNCA EXISTIU legalmente nenhum impedimento para elaboração de projetos de instalações elétricas prediais, muito menos limites de carga ou potência, seja aparente ou efetiva, nestes projetos.

Alguns Creas, por pressão de engenheiros eletricistas apoiados por conselheiros de outras modalidades, vez por outra criam dificuldades para os engenheiros civis de forma irregular e ilegal, baseadas em interpretações, de interesses corporativos ou equivocadas, de documentos do Sistema.

Para bem entendermos a situação, voltemos à origem de tudo: a criação e regulamentação das profissões de engenheiros eletricistas e civis, então tratadas como especialidades profissionais, através do "decretão" de 1933.

Couberam aos engenheiros civis as competências para projetos e construção de edificações e de "obras destinadas ao aproveitamento de energia" (sic).

> "Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
> b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
> f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;"

Na época, não foi concedida aos engenheiros eletricistas competência para o desenvolvimento de projetos de quaisquer naturezas, mas, sim, aos engenheiros mecânicos eletricistas (terminologia da época).

> "Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:
> h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, ás redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
> Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:
> f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
> g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
> h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;"

Como visto, coube ao engenheiro civil a competência para desenvolvimento do projeto para edifícios, entendendo-se o termo projeto no sentido amplo de conjunto dos projetos específicos necessários à consecução de uma edificação, tais como o arquitetônico, estrutural, instalações hidro sanitárias, instalações

elétricas e outros, tudo ainda aplicável às obras complementares.

Historicamente, portanto, inquestionavelmente sempre foi da competência do engenheiro civil a elaboração de projetos de instalações elétricas prediais.

Com advento da Lei 5194/66, que em nada alterou as competências estabelecidas pelo decretão que continua em vigor, as atribuições e atividades para todas modalidades ou profissões foram estabelecidas de maneira genérica, de forma que, segundo entendimento predominante, algumas modalidades tiveram competências suplementadas às proporcionadas pelo decretão.

As definições para as novas situações foram dadas pela Resolução 218/1973.

E, de acordo com o seu Art 7º, continuou se reconhecendo para os engenheiros civis a competência para o desempenho da atividade de projetos para edificações e seus serviços afins e correlatos.

> "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
>
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
>
> Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. "

Portanto, quanto aos engenheiros eletricistas, somente a partir deste momento, ver Art. 8º da citada resolução, estabeleceu-se formalmente a competência dos mesmos para o desenvolvimento de projetos para serviços de utilização de energia elétrica.

Este sombreamento, na área de projetos de instalações prediais de eletricidade, tornou-se inevitável, por questões históricas e legais.

Qualquer outra interpretação que se queira dar nos normativos internos do Confea, atos dos Creas ou em decisões de câmaras, no sentido de se impedir ou restringir a atividade de projeto de instalações elétricas prediais ao engenheiro civil é afrontar e desrespeitar as leis.

É bom lembrar que o Confea, querendo desconhecer esta realidade, tentou tirar dos civis a competência para projetar e executar SPDA e, por força de ação judicial impetrada pela Abenc, teve o seu normativo que impedia o exercício legal de tal atividade pelos civis anulado pela Justiça Federal.

Com o advento da Resolução 1010/2005 (o que de pior poderia acontecer no Sistema para prejuízo dos engenheiros em geral e particularmente para os civis), que nasceu e se manteve em coma induzido até a edição da Resolução 1073,

onde se enfatizava a análise curricular para efeito de se atribuir competências, as Câmaras de Engenharia Elétrica passaram a propor autuações aos arquitetos que elaboravam projetos de instalações elétricas por estarem praticando exorbitância no exercício profissional.

Tal situação gerou uma solicitação da coordenadoria nacional de arquitetura, aceita prontamente pelo Confea, para a criação de um Grupo de Trabalho – GT para estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas para alguns profissionais, entre eles os engenheiros civis. Ver PL-1884/2008.

Já na aprovação do GT, o Confea colocava com uma das diretrizes do GT o estabelecimento de limite da potência instalada, de no máximo 75 kVA, em redes de baixa tensão.

Absurdo dos absurdos, pois a conceituação de baixa tensão e o limite de 75kW (e não 75kVA) são estabelecidos por normas operacionais de concessionários de fornecimento de energia elétrica e não guardam nenhuma relação com a formação do profissional.

Mas isso é outra discussão, já que estaria o Confea subordinando as competências dos profissionais aos padrões comerciais de fornecimento de energia elétrica e não ao grau de conhecimento obtidos nas respectivas formações.

Rebelando-se contra essa aberração, a Coordenadoria das Câmaras

Especializadas de Engenharia Civil, em 2009, encaminhou expediente ao Confea que, em 2011, decidiu pela retirada dos limites preestabelecidos das diretrizes do GT e recomendou a observação do que fosse pertinentemente disposto na Resolução 1010, conforme disposto na PL 0242/2011.

Ocorreu, entretanto, que em 15 de dezembro de 2009 aconteceu a última Reunião do GT que, em 23 de setembro de 2010, encaminhou o relatório final à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, com as seguintes recomendações:

> 01 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas no referido Decreto;
>
> 02 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 218/73 poderão projetar e executar instalações elétricas nos termos das atividades de 01 a 18 do artigo 1º combinado com o art. 25 desta Resolução;
>
> 03 – Os profissionais das modalidades Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições serão definidas pela Resolução nº 1.010/2005 poderão executar instalações elétricas de acordo com os conteúdos programáticos das diversas matérias cursadas nas instituições de ensino, nos termos da matriz de conhecimento a ser aprovada pelo Plenário do Confea;
>
> 04 – Os Tecnólogos da área elétrica terão atribuições conforme as análises curriculares;
>
> 05 - Os Técnicos em Eletrotécnica terão atribuições de acordo com o Decreto nº 90.922/85;

Tal relatório, ao contrário do que alguns afirmam, NUNCA foi aprovado pelo Plenário do Confea.

Na PL-0939/2011, apenas foi aprovado o voto do relator que CONHECIA o teor do relatório do GT e o encaminhava para outras instâncias para subsidiar trabalhos futuros.

Mas as tratativas internas no Confea acerca do assunto nunca foram paralisadas. Através da DECISÃO Nº: PL-1160/2015, de 2 de junho de 2015, aprovou-se a criação de Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de discutir, estabelecer e pacificar competências comuns especificamente para os Engenheiros Eletricistas e os Engenheiros Civis, mas a mesma foi revogada pela DPL 3231/2016 que recriou o GT com os mesmos objetivos, mas com outra conformação.

Assim, conclui-se que os engenheiros civis têm, e sempre tiveram, competência legal para executarem projetos e serviços de instalações elétricas, incluindo-se o SPDA, sem restrições de quaisquer naturezas.

III – CONCLUSÃO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as

condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER a reforma da decisão, **reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 12 de junho de 2018.

VIATEC ENGENHARIA LTDA

Fabio Vinicius de Souza Santos

Representante Legal